



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 516, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Autoriza a criação de Programa Estadual de subsídio financeiro para certidões de nascimento e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de subsídio financeiro destinado ao custeio total das despesas com a expedição de certidões de nascimento de crianças e de adolescentes cujos pais tenham rendimentos mensais inferiores a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei será financiado com recursos destinados à Assistência Social do Estado de Rondônia, executado por Órgão indicado pelo Governador e supervisionado, em cada Município, pelo respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A execução financeira dar-se-á mediante a celebração de convênios para repasse dos recursos, a serem firmados entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1993.

Publicado no Diário Oficial  
n.º 2889 do dia 27/1/01, 23

ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA

LEI Nº 111, DE 19 DE ABRIL DE 1964

Art. 1.º - Fica instituída a Associação Educativa do Município de São Paulo, com sede na Rua...

Art. 2.º - A Associação Educativa do Município de São Paulo terá por finalidade promover a educação...

Art. 3.º - A Associação Educativa do Município de São Paulo terá como membros fundadores...

Art. 4.º - O Conselho de Administração da Associação Educativa do Município de São Paulo...

Art. 5.º - A Associação Educativa do Município de São Paulo terá como patrimônio...

Art. 6.º - A Associação Educativa do Município de São Paulo terá como finalidade...

Art. 7.º - A Associação Educativa do Município de São Paulo terá como membros...

Art. 8.º - A Associação Educativa do Município de São Paulo terá como membros...

Art. 9.º - A Associação Educativa do Município de São Paulo terá como membros...